

A INFLUÊNCIA DO CAPITAL ERÓTICO NO AMBIENTE ORGANIZACIONAL BRASILEIRO VINCULADO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABUSO DA AUTONOMIA PRIVADA

Raquel de Jesus Almeida Dourado¹

Roberto Mongelos Wallim Júnior²

Resumo: O sexy appeal, a beleza, o charme, o dinamismo, as habilidades físicas e sociais influenciam as relações interpessoais e são predicados superestimados social e economicamente em nossa cultura. A socióloga Catherine Hakim (2012) desenvolveu o conceito de *capital erótico* para tratar dessas características e da sua influência nos ambientes organizacionais privados, tratando das relações interpessoais nos setores de contratação e que, o desenvolver desse capital – atributos inatos ou desenvolvidos – se configura como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais sociais, como os previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especificamente no inciso X, não devendo ser discriminado ou taxado como comportamento imoral. Portanto, entende-se que ao tratar de contratação no âmbito privado, existe um conflito entre os direitos fundamentais e a autonomia privada, referente à dispensa, a não contratação e não promoção, em que o contratante se utiliza de fundamentações subjetivas e não técnicas para “dispensar” a outra parte, violando os direitos basilares do indivíduo, o princípio da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato, cabendo dessa forma, a indenização por danos morais.

Palavras-Chave: Capital Erótico; Direito Fundamental; Dano.

INTRODUÇÃO

A beleza e a apresentação pessoal são atributos valorados socialmente em diferentes culturas e épocas, embora o culto do homem ao corpo não seja uma preocupação recente, - os gregos, por exemplo, tinham em Apolo, o modelo da perfeição biofísica - nas sociedades modernas a aparência física tende a ser superestimada. A cientista social Catherine Hakim, pesquisadora sênior da London School of Economics and Political Science, possui vários artigos de prestígio internacional e acadêmico, de temáticas voltadas ao mercado de trabalho, emprego das mulheres e a segregação social, as diferenças salariais, empreendedorismo, orientações de trabalho e preferências de vida, entre outros.

¹ Graduanda (2016.1 – 2020.2) em DIREITO, 5º período pela Universidade Ceuma; pesquisadora voluntária da Universidade Ceuma.

² Graduado no Curso de DIREITO pela Universidade Luterana do Brasil (2000). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; Mestrando em Ciências Jurídicas e Políticas Públicas pelo CECGEP e Uni. Portucalense; Professor Universitário na Universidade Ceuma.

Tendo em vista as pesquisas, essa autora cunhou o conceito do capital erótico que complementa as categorias e habilidades pessoais descritas por Pierre Bourdieu (1979), para se destacar na profissão e na sociedade, que seriam o capital econômico (o que temos), o capital social (quem conhecemos) e o capital cultural (o que conhecemos).

Esse conceito do capital erótico não havia sido identificado até recentemente, expressado que, de certa forma, as Ciências Sociais mantêm-se sexistas e patriarcais, principalmente porque tendo ciência dos benefícios proporcionados pelo capital erótico é possível explorar suas vantagens nas interações pessoais, independentemente da área ou vínculo organizacional.

O capital erótico refere-se a um conceito multifacetado que compreende pessoas que possuem atratividade estética, social e sexual maior do que o dos demais membros de uma sociedade, especialmente relacionado ao sexo oposto. Esse atributo requer traços natos, assim como habilidades que possivelmente são aprendidas e desenvolvidas ao longo da vida pessoal e profissional, (desta forma, todos possuem pelo menos algumas características do capital erótico, as demais são aprendidas ao longo da trajetória social). E o poder erótico, tanto em homens quanto em mulheres, nos variados ambientes, principalmente no trabalho, tem causado polêmica.

Entretanto, não há como desvincular estética, charme e carisma de comportamentos do cotidiano de muitas organizações. Esses atributos eróticos se destacam na Modernidade, de modo crescente no mercado de trabalho, na vida profissional, acadêmica e qualquer área de atuação.

Nesse ínterim, os efeitos vantajosos do capital erótico, no viés pessoal e profissional nos ambientes organizacionais, não podem ser vistos como causa de desencadear discriminação nos variados setores sociais. Justamente, porque os indivíduos têm o direito garantido constitucionalmente na Carta Magna de 1998, por meio especificamente, do art. 5º, inciso IX, trazendo o livre exercício da liberdade de expressão, comunicação; e o inciso X, discorrendo sobre a inviolabilidade da vida particular, intimidade e imagem, de praticarem o seu lado sedutor, charmoso, e persuasivo.

Poderá assim, o indivíduo não se sentir coibido de praticá-los, já que alguns dos atributos são inatos e outros apreendidos no curso da vida social, sendo que todos os atributos podem ser aprimorados, como forma de compensação com a ausência dos demais capitais (econômico, social e cultural, definidos por Pierre Bourdieu), tudo isto no âmbito dos ambientes de trabalho (com o fim de ultrapassar a concorrência) ou pessoal.

Entretanto, nos setores privados organizacionais, especificamente no processo de contratação, observamos a presença de dois fortes e conflitantes direitos, o da autonomia privada (contratante) e os direitos fundamentais (“contratado”). Mediante esse cenário, constatou-se abuso do poder da autonomia privada, pelo contratante, se tratando da ausência contratação, promoção e dispensa, quando faltar a devida fundamentação, ou seja, alicerçando-se por questões não técnicas, e sim subjetivas, atreladas a características corporais e de expressões que são fatores constitutivos do indivíduo, ou seja, o seu capital erótico – inato ou apreendido na trajetória humana- ocorrerá violação aos direitos fundamentais da outra parte.

O capital erótico é um mecanismo para efetivar o exercício dos direitos fundamentais sociais, sendo assim, se torna algo internalizado ao 'ser', ou seja, constitui a personalidade do indivíduo, tornando-o capaz de exercer suas características, como possuir atratividade física, sexual, habilidade de interação social, entre outros, sem ser taxado ou discriminado nos ambientes organizacionais privados.

Logo, o exercício da autonomia privada que fundamente o indeferimento de contratação, de promoção ou dispensa, sem racionalidade, sem lógica e por motivo que deflagre a dignidade humana e a própria liberdade do indivíduo, torna-se passível de arcar com o ônus da indenização por danos morais.

1. CORPO E SEXUALIDADE NA SOCIEDADE MODERNA

O culto ao corpo é bastante atual, sendo assim, a beleza e o gênero têm se tornado objeto de estudo no meio acadêmico, estimulando os estudos e pesquisas de sociólogos, juristas, psicólogos, entre outros profissionais, que almejam compreender esta temática e sua influência nas relações organizacionais e profissionais (HAKIM, 2012).

A apresentação pessoal são atributos valorizados socialmente em diferentes culturas e épocas, e ainda que não seja uma preocupação recente, as sociedades modernas tendem a superestimá-las.

Atualmente, as pesquisas sociais vêm demonstrando aumento da consciência corporal e do uso da sensualidade como instrumento de sedução e obtenção de proveitos nas relações interpessoais (KNOPP, 2008). Os atributos pessoais tornaram-se valores individuais valorados em nossa cultura sexualizada e contemporânea, sendo o desejo da maioria das pessoas terem um corpo atraente e dentro da estética vigente: sem marcas indesejáveis, sem excessos (GOLDENBERG e RAMOS, 2002 apud GOLDENBERG, 2006).

De acordo com Hakim (2012), o Brasil é um dos países mais reconhecidos por conta da valorização e recompensa do capital erótico, pois é relativamente permissivo na liberdade de expressão da sexualidade. Para a autora, pode-se pensar em capital erótico como uma propriedade relativamente acessível. Sendo multifacetado, é possível destacar-se em uma ou outra dimensão, de acordo com as subjetividades. Logo, "capital erótico é um atributo importante para todos os grupos sociais que têm menos acesso aos capitais econômicos, social e humano [...]" (HAKIM, 2012, p. 24).

O sociólogo Pierre Bourdieu (1979) percebia os indivíduos por meio de uma concepção social sistêmica. Nos anos 80, ele descreveu a estrutura social como um sistema de hierarquia de poder e privilégio, introduzindo assim o conceito de "capital" na análise social para se referir à forma econômica, cultural e social.

A teoria de Bourdieu entende que capital econômico (renda, salários, recursos financeiros, imóveis); capital cultural (saberes, conhecimento comprovado por meio da experiência e educação, comprovado em diplomas); capital social (relações sociais que podem ser capitalizadas, contatos e nossa rede de influência social), em que grupos ou indivíduos

ocupam posições privilegiadas ou não, mediante o volume ou a composição desses capitais obtidos ao longo de uma trajetória social (SETTON, 2010).

A posição de Catherine (2012) é a existência do quarto capital – erótico - que é um atributo pessoal, combinando atratividade física, visual, estética, sexual e social, envolvendo caracteres pessoais, isto é, beleza, sex appeal, dinamismo, talento para se vestir bem, charme, habilidades sociais e competência sexual. Toda essa sistemática inclui elementos natos, assim como outros que podem ser apreendidos e desenvolvidos.

Os seis componentes do capital erótico, segundo a autora, são a *Beleza*, que é um conceito que varia no tempo e entre culturas, mas é essencialmente valorizado por todos, que seria olhos grandes, lábios carnudos e pele bronzeada – rosto atraente -, tanto em homens quanto em mulheres; *Atratividade sexual/ Sex appeal*, aqui o foco não é a beleza clássica, mas, sim, com um corpo sexy; tem muito mais a ver com estilo e personalidade, no jeito como o indivíduo profere palavras, move-se e como interage com outras pessoas. *Atratividade social/Charme*, é uma mistura de graça, charme, persuasão, como a habilidade para deixar o outro à vontade, com vontade de conhecer o interlocutor, e possivelmente, (quando apropriado) desejando-o também.

Somando-se àqueles temos a *Vivacidade/Dinamismo* trata-se de condicionamento físico, boa forma física, energia social e bom humor, práticas de esporte e dança; *Apresentação social* está atrelada ao modo da vestimenta, maquiagem, perfume, o estilo do seu cabelo e o uso de acessórios, concedendo à pessoa boa apresentação social e pessoal; na *sexualidade* está incluso a competência sexual, energia, imaginação erótica e outras características de um(a) bom (boa) parceiro(a) sexual. Não tem a ver com libido e, por motivos óbvios, só pode ser definida em particular, e não no convívio social.

Evidências expõem que tanto na literatura voltada à área da Psicologia, como também de experimento em jogos, os economistas descobriram que a beleza física provoca altruísmo, confiança e comportamento cooperativo em jogos econômicos, ou seja: indivíduos atraentes ganham em jogos que envolvam confiança e reciprocidade (WILSON; ECKEL, 2006; SOLNICK; SCWEITZER, 1999).

Em uma pesquisa feita com pessoas de classe média carioca, sobre gêneros e percepção do corpo, homens e mulheres deram respostas bem diferentes sobre o que mais era atraente no sexo oposto. As respostas femininas foram que a inteligência, o corpo e o olhar, entretanto, nas masculinas, foram a beleza, a inteligência, e o corpo (GOLDENBERG, 2006). Nesta linha, o poder erótico é valorizado por homens e mulheres de forma bastante independente da sexualidade. Contudo, há uma correlação entre atratividade e sexualidade que influenciam os relacionamentos, pois os componentes pessoais, com exceção da sexualidade, definem quem e como somos percebidos pelos outros desde o nascimento.

A Housman³, em 1990, já concluía em seus estudos³ que a beleza é valorizada desde a infância, acrescentando que pessoas mais bonitas (com capital erótico) recebem mais

³ DORNELLES, A. C. A. Beleza no Mercado de Trabalho. Universidade Católica de Brasília, mai, 2004. Disponível: < http://www.btdtd.uceb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=289 > Acesso: <10 jan 2012>. Acesso em: 02 janeiro de 2013.

ofertas de emprego, avaliações mais positivas e maior crédito por suas atividades bem realizadas, pois são vistas como mais gentis, extrovertidas, sociáveis, modestas e com habilidades de interação social.

2. CAPITAL ERÓTICO NO AMBIENTE ORGANIZACIONAL

As pessoas com maior Capital Erótico são percebidas como persuasivas, competentes, e honestas no âmbito do trabalho. Além de contar com maior compreensão dos colegas de trabalho e tolerância destes aos seus erros, por exemplo; conseguir pequenos favores pessoais como uma troca de horários com os colegas, atendimento rápido ou empréstimo de uma ferramenta, são circunstâncias comuns àqueles que gozam do poder de sedução (HAKIM, 2012).

A partir da análise de um estudo na América do Norte, Hakim (2012), concluiu que homens atraentes são remunerados de 14% a 27% a mais, em média, dos que os que não são atraentes, e as mulheres bonitas ganham entre 12% a 20% a mais do que as mulheres que não são consideradas bonitas. Somando-se, a pesquisa sugere que o poder erótico é mais valioso para o grupo mais jovem, com menos experiência e qualificações profissionais, isto é, menos capital cultural, trazendo um equilíbrio para o atributo subjetivo do indivíduo.

Nesse sentido compreende-se o processo de atratividade, que por meio de uma combinação de charme e habilidades de interação social, passa a compor a personalidade do indivíduo, refletindo-se nas relações interpessoais. Essas pessoas ganham mais por conta da produtividade, ou seja: alcançam melhores resultados porque conquistam mais clientes, vendem mais produtos e serviços e podem cobrar taxas mais altas.

Tratar desse assunto no ambiente organizacional é polêmico, já que inúmeras atuações são elencadas na tentativa de desvincular estética e persuasão do profissionalismo que exige qualificação educacional e/ou experiência. Todavia, os atributos constitutivos do capital erótico estão em todos os ambientes, sendo estimado na maioria das culturas ocidentais, o que determina a impossibilidade de desvinculá-los das organizações e relações de trabalho.

Consultores que auxiliam na busca de empregos nos lembram de que nunca temos uma segunda oportunidade para causar uma boa impressão. As pessoas selecionadas para entrevistas são todas adequadamente qualificadas e têm a experiência de trabalho requerida. As entrevistas podem revelar talentos extras – como o capital erótico – que ajudem a definir quem será contratado. (HAKIM, 2012, P.8).

Em um estudo realizado em 1967 por Albert Mehrabian (in BOOTHMAN, 2004), analisou-se a questão do impacto da aparência na seleção. Notou-se que em uma mensagem transmitida por diferentes canais de comunicação, evidencia-se que 55% das mensagens recebidas são de origem visual; 38% são de origem sonora e 7% envolvem a linguagem falada. Logo, a linguagem corporal (postura, expressão, gesto comunicação não-verbal) tem poderosa influência nas primárias impressões.

Segundo López Bóo, Rossi e Urzua (2012), foram feitos estudos com rigor metodológico que colaboraram com evidências sobre a relação entre beleza e práticas de contratação no mercado de trabalho. Na pesquisa, foram criados currículos fictícios e fotos com imagens de rostos atraentes e pouco atraentes para o setor de vagas de emprego em

Buenos Aires, Argentina. E nesta pesquisa, averiguou-se que pessoas atraentes recebiam em média 36% a mais de retornos de chamadas para entrevistas de emprego comparado aos não atraentes; e, tratando-se do contato inicial com as futuras empresas, ocorria mais cedo do que os requerentes menos atraentes.

As economias modernas se valem muito das novas tecnologias, principalmente a mídia e a Internet, que se utilizam da imagem como instrumento comercial de produtos e serviços. Uma aparência atraente, cuidados pessoais e habilidades sociais são atributos humanos requisitados por organizações que visam essa forma de comércio, como no setor privado, comparado ao público, pois se compreende que pessoas com alto capital erótico se direcionam ao setor privado, justamente pela valorização, inclusive a financeira.

Ressalte-se que a atratividade estética e desenvoltura social são predicados cada vez mais estimados na Contemporaneidade e influenciam o modo como as pessoas são percebidas, julgadas e tratadas. Esse fenômeno se explica pelo fato de que possuir poder erótico se reflete nas relações de trabalho, nos desempenhos melhores e resultados na prática profissional, contribuindo na melhora do capital social.

Mesmo depois de levar em consideração a inteligência, a boa aparência aumenta o salário, em parte por aprimorar as realizações educacionais, a personalidade e a confiança. O efeito total da atratividade no salário é aproximadamente igual ao das qualificações educacionais e da autoconfiança, mas é muito menor do que o impacto da inteligência. (HAKIM, 2012, P.200)

O foco não se centra em desmerecer a importância da capacidade intelectual e os conhecimentos na prática profissional, o que Catherine (2012) sugere é que pessoas atraentes possivelmente se destacarão mais e serão recompensadas por isso. Sendo assim, torna-se mais fácil interagir socialmente, talvez pela melhor autoestima que apresentam, tornando-se mais persuasivos (a) e por consequência, mais bem-sucedidos (a) na vida pessoal e pública.

Hamermesh e Biddle (1994)⁴, professores titulares da London Guildhall University, estudaram a aparência física no mercado de trabalho, por meio dos profissionais da Advocacia, e encontraram uma correlação entre atração e carreira de sucesso. Para esses pesquisadores, há três hipóteses para advogados considerados bonitos terem melhores salários segundo o estudo: a) seria a discriminação dos empregadores que preferem conviver com pessoas mais bonitas no ambiente de trabalho; b) discriminação dos clientes que selecionam profissionais mais bonitos, mesmo sabendo que isso não é garantia de êxito nas questões judiciais, pelo prazer de estar na presença de pessoas belas; c) crença de que a beleza relaciona-se à produtividade, possivelmente porque os clientes acreditam que advogados bonitos são mais persuasivos.

A partir de entrevistas com 11 mil pessoas de 33 anos de idade, descobriu-se que os homens pouco atraentes ganhavam 15% menos do que aqueles tidos como atraentes e há ainda correlação entre boa aparência com a maior probabilidade de advogados conseguirem parcerias mais cedo (DORNELLES, 2004 e GALLO, 2007).

⁴ HAMMERMESH, D.S.; BIDDLE, J.E. "Beauty Pays. Why Attractive People are More Successful". Princeton, NJ: Princeton University Press, 2011

3. DADOS E ESTATÍSTICAS

Mediante a circunstância de analisar o capital erótico em nível prático, foi realizado um estudo com quarenta e cinco alunos, do curso de Direito da Universidade Ceuma, Campus Renascença, no mês de maio e junho de 2018, na cidade de São Luís – MA, obtendo-se entendimentos que corroboram para clarear a prática de como seria o capital erótico.

A seguir as quatro perguntas propostas:

1) Se você fosse dono(a) de um escritório, qual seria o diferencial do advogado(a) quando houvesse empate de currículos, assinale: a) Charme; b) Empatia; c) Confiança.

2) Você, como chefe(a), contrataria um advogado somente pelo fato de ter um currículo excelente e ser inteligente? a) SIM; b) NÃO; c) TALVEZ.

3) Você, sendo dono do escritório, contrataria um 1) Advogado Bom com empatia ou 2) Advogado Bom sem empatia?

4) Se fosse para escolher entre um 1) advogado(a) que tem empatia e dinamismo e um 2) advogado(a) inteligente e sem empatia, qual seria?

Pergunta 1

Charme	4,4%
Empatia	31,1%
Confiança	64,4%

Pergunta 2

Sim	51,1%
Não	8,9%
Talvez	40%

Pergunta 3

Opção 1	100%
Opção 2	0%

Pergunta 4

Opção 1	73,3%
Opção 2	26,7%

A partir desse formulário e utilizando-se uma análise dedutiva, obtivemos que um dos atributos do capital erótico que se destaca é a confiança, em contraponto ao charme e a empatia. Já que a confiança é uma característica ampliadora em sua formação. Mostrou-se assim que a efetivação da confiança nos comportamentos individuais geram impactos positivos e de aceitação em um contexto social e profissional.

Entretanto, algo interessante foi demonstrado nas últimas três perguntas. A maioria dos entrevistados, na segunda pergunta, respondeu positivamente em aceitar a contratação de advogado (a) que somente tivesse currículo excelente e fosse inteligente, desta forma, não levando em consideração a empatia, confiança ou outro atributo do capital erótico.

Logo em seguida, na terceira pergunta, as mesmas pessoas que votaram em contratar advogado (a) somente pelo excelente currículo e por ser inteligente, decidiram optar em ter no seu escritório um advogado bom com empatia do que um advogado bom sem empatia, tendo-se como deduzir que a inteligência por si só não é garantia de contratação. Para somar, de forma ainda mais incisiva, na quarta pergunta, percebe-se que mais de cinquenta por cento dos entrevistados optariam em agregar como empregado, advogado (a) empático e dinâmico em vez de advogado (a) inteligente e sem empatia.

Resta-nos deduzir e entender que os atributos constitutivos do capital erótico somam na carreira pessoal e profissional nos ambientes organizacionais. O fato de serem utilizados para obtenção de preferências ou vantagens lícitas, não devem ser visto como algo imoral, nem desrespeitoso aos princípios éticos, de dignidade e moralidade, mas, sim, como um exercício dignamente pleno de direitos fundamentais sociais.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS CONFLITANDO COM O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA E A LEGITIMIDADE DO CAPITAL ERÓTICO

Os direitos fundamentais, bem como o fenômeno da constitucionalização de direitos, são oriundos de variações e anseios de uma sociedade em cada momento histórico, excedendo a noção de individualismo, inerente ao pensamento liberal e na ideia de direitos não somente em desfavor do Estado, mas através dele (MATEUS, 2008, P.153)⁵.

Os direitos e garantias fundamentais sociais, em princípio, são relativos, e não absolutos. O Supremo Tribunal Federal tem este posicionamento, embasado no princípio da conveniência entre liberdades, concluindo-se que nenhuma prerrogativa poderá ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, pois sofrerão limitações de ordem ético-jurídica. Essas limitações visam tutelar a integridade do interesse social, somando-se a assegurar convivência harmônica das liberdades, evitando colisões entre elas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirmou que, no exercício de seus direitos e nos desfrutes de suas liberdades, todas as pessoas estão sujeitas às limitações

⁵ MATEUS, Cibele Gralha. Direito Fundamentais Sociais e Relações Privadas. O caso do direito a saúde no caso do direito a saúde na constituição brasileira de 1998. Porto alegre: livraria do advogado 2008.

estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar-se o respeito dos direitos e liberdades dos demais (BULLOS, 2014)⁶.

Em relação à autonomia privada, segundo a lição do professor Paulo Mota Pinto⁷, dispomos que a essa autonomia se aperfeiçoaria na possibilidade de os sujeitos jurídicos privados livremente governarem a sua esfera jurídica, conformando as suas relações jurídicas e exercendo as posições ativas reconhecidas pela ordem jurídica.

Sendo assim, por esta concepção, a autonomia privada pode ser compreendida como um poder atribuído aos particulares de autodeterminação e coordenação de suas relações jurídicas. Neste mesmo sentido, aduz Wilson Steinmetz⁸ que a autonomia privada pode ser definida como o poder conferido pela lei aos particulares para que, livres e soberanamente, autorregulem-se seus próprios interesses (direitos, bens, fins, pretensões). A autonomia privada, deste modo, manifesta-se como um poder de autodeterminação e de vinculação dos particulares e que, no seu exercício, os particulares tornam-se legisladores dos próprios interesses, seja para criar direitos ou deveres.

A atual Constituição Federal Brasileira⁹, embora não preveja expressamente a autonomia privada em seu texto, a protege. Tal compreensão resulta do argumento cujas premissas são o direito geral de liberdade (CF, art. 5º, caput), o princípio da livre iniciativa (CF, art.1º, IV e art. 170, caput), o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII), o direito de propriedade (CF, art. 5º caput e XXII), o direito de herança (CF, art. 5º, XXX), o princípio da proteção da família, do casamento e da união estável (CF, art.226, caput, § de 1º a 4º) e cuja conclusão é o poder geral de autodeterminação e vinculação das pessoas tutelado pela Constituição.

Se todos esses princípios e direitos constitucionais mencionados contêm um conteúdo básico de autodeterminação e vinculação da pessoa, então a autonomia privada também é constitucionalmente protegida ou tutelada. Dizendo, ainda, de outro modo, que a tutela constitucional da autonomia privada emana desses princípios e direitos expressos no texto constitucional.

Ou seja, se os direitos elencados acima se constituem em partes por um poder de autodeterminação e vinculação, então estes direitos se constituem em partes pela autonomia privada, uma vez que esta, como mencionado, constitui um exercício de direito. Assim, se a Carta Magna protege tais direitos, protege também a autonomia privada, pois esta corresponde a um dos conteúdos presentes neles.

Todavia, na medida em que ocorreu o desenvolvimento da sociedade, passaram a existir novos atores com força social, jurídica, econômica e política, capazes de representar grandes ameaças aos direitos primários dos indivíduos. Ou seja, as drásticas mudanças sociais operadas no mundo globalizado e pós-moderno permitiram aos poderes privados usurpar do Estado à condição de maior fonte potencial de ameaças à concretização dos direitos fundamentais.

⁶ BULLOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. 10º ed. Saraiva 2017.

⁷ PINTO, Paulo Mota. Autonomia Privada e Discriminação: Algumas Notas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁸ STEINMETZ, Wilson. A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Portanto, a maior questão que se apresenta não é se os direitos fundamentais sociais incidem nas relações intersubjetivas, mas sim de que forma esta incidência ocorre. Desse modo, nota-se que esse ponto mais alto da hierarquia jurídica, pode e, muitas vezes, deve ser limitados. Isso não significa, entretanto, permitir que os direitos fundamentais sejam suprimidos abusivamente, pois são normas jurídicas e, portanto, de observância obrigatória.

Entre os contrapontos dos fundamentais direitos e o direito a autonomia privada, salientamos dizer que o exercício dos atributos do Capital Erótico no âmbito organizacional privado é instrumento que maximiza o exercício pleno dos direitos fundamentais. Partindo dessa premissa, um conflito de direitos se instalará, no momento em que a parte contratante tem o poder de escolher se ocorrerá admissão, demissão, promoção ou não da outra parte, por questões técnicas ou não; nesse caso, especificamente, trataremos de questões não técnicas (ou seja, subjetivas) do indivíduo.

No outro polo, o indivíduo que possui um Capital Erótico mais aguçado, preeminente, e facilmente perceptível dentro e fora da organização privada, se configura como sujeito de direito, com legitimidade para aprimorar a personificação dos seus direitos fundamentais em sociedade.

Para tal situação, entendemos que ao ocorrer um indeferimento da contratação, promoção ou ocorrer dispensa, por fatores de gênero, comportamento, expressões e demais atributos do Capital Erótico, tornam-se primícias de um mecanismo de discriminação e até mesmo um abuso do direito da autonomia privada. Como elencado anteriormente, os atributos são inatos e desenvolvidos ao longo da vida do cidadão, logo se personificam na personalidade do 'ser', passando a integrar o aprimoramento dos seus direitos basilares em sociedade.

Importa-se ressaltar que o foco não está em restringir ou impedir a independência privada em contratar, mas sim, em garantir que esta autonomia não ultrapasse a proporcionalidade dos direitos em trâmite. Nesse íterim, o contratante ao optar pela não contratação, não promoção ou demissão por fatores subjetivos, constitutivos do Capital Erótico - em que esses influenciam diretamente no exercício aprimorado dos direitos fundamentais - surge violação ao direito da parte "contratada", tornando-se passível de indenização por danos morais.

Observa-se nessas circunstâncias, que possuem direitos que entram em conflito: o contratante exerce sua autonomia privada ao optar em não contratar por fatores como sex appeal aguçado, atratividade física, beleza, com uma justificativa ínfima e sem fundamentação devida, mas continua a exercer seu "poder" privado.

E a outra parte exerce seus direitos fundamentais sociais aprimorados por mecanismos lícitos (Capital Erótico), podendo no mínimo exigir uma devida fundamentação racional, lógica, já que suas expressões e linguagem não verbal constituem o seu 'ser', a sua personalidade e dignidade humana, não podendo ser simplesmente excluída ou retirada em uma entrevista ou durante o exercício do serviço; e do meio para o máximo, a ser exigido pela parte, seria a devida indenização por danos morais.

Por sua vez, destaca-se que o fato de grande parte dos indivíduos se utilizarem, de forma inconsciente, do exercício do Capital Erótico, acaba-se por não reconhecer que o seu direito a vida, intimidade e liberdade de expressão, sejam passíveis de sofrer violações, em situações de ausência de contratação, de demissão ou a não promoção, por fatores não técnicos (subjativos), pertinentes ao cargo em âmbito privado.

O importante é perceber que os direitos fundamentais sociais serão sempre direitos positivos, pois os direitos de liberdade e defesa, em regra, também necessitarão de condutas positivas para sua realização no tocante a alocação de recursos materiais e humanos para serem efetivados e protegidos (SARLET)¹⁰. Hakim¹¹, por meio do seu trabalho científico, pôde comprovar, de forma indireta, que o capital erótico é um pleno exercício de liberdade de expressão.

Através, de pesquisa científica, dados e entrevistas, averiguou que os benefícios vitalícios do capital erótico, em regra, são rotulados como “discriminação” sendo, para ela, um conceito inapropriado, pelo fato de todas as características, deste poder erótico, ser inata, apreendida e desenvolvida.

Paralelamente, veiculou informações científicas de que a escassez confere valor a qualquer produto, talento e aptidão, isto é a habilidade de ser persuasivo e encantador, ter o conhecimento de tecnologia da informação, entre outros (HAKIM, 2012). Tendo em vista a possibilidade fática de haver certo critério, por parte das pessoas, das empresas e dos ambientes organizacionais em selecionar pessoas mais dinâmicas, empáticas, belas, ativas, atraentes e charmosas, não se revela como atitude discriminatória, mas, sim, um exercício de um direito fundamental, tanto por parte de quem “seleciona”, quanto por parte de quem possui naturalmente esses atributos eróticos, pois apreendem ou desenvolvem, tendo o direito de exercê-los sem serem taxados como motivo da causa de discriminação.

O fato das pessoas exercerem em seu favor o poder erótico para obter destaque nos vastos setores organizacionais apenas se configura como exercício pleno, dos direitos fundamentais sociais previstos na C.F/88. Tanto é assim que o artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra e imagens das pessoas e que o desrespeitado acarreta indenização por danos morais e materiais. A discriminação não deve ser banalizada a ponto de abafar ou coibir a prática dos direitos fundamentais, neste caso em análise, o exercício pleno do Poder Erótico.

Entretanto, o Capital Erótico também pode ser uma desvantagem para algumas seleções de pessoas, já que algumas organizações tendem a achar que pessoas muito bonitas e com forte apelo sexual causem malefícios no ambiente de trabalho, principalmente por desviarem a atenção de outros colaboradores ou ser fonte de instabilidade nas relações de trabalho, a exemplo da inveja, do assédio sexual.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

¹¹ HAKIM, C. Capital Erótico, Trad. Joana Faro. Rio de Janeiro: Best Business, 2012.

Portanto, é preciso utilizar-se de forma equilibrada as competências desse capital, a fim de que seja um aliado e não um empecilho na vida pessoal e profissional.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE À DISCRIMINAÇÃO DO USO DO CAPITAL ERÓTICO

A doutrina majoritária é unânime em reconhecer que o dano moral se configura pelas ações, omissões, lícitas ou ilícitas, ocasionando danos e lesões a um ou mais bens jurídicos que esteja na esfera extrapatrimonial da vítima. Esta reparação tem o objetivo de possibilitar uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, servindo, assim, para atenuar, em parte, as consequências da lesão.

Os prejuízos de segunda ordem ou de ordem moral encontram-se configurados na imagem que o autor reflete na sociedade. O Código Civil¹² também conclama a reparação de danos de ordem moral no já mencionado artigo 186, assim como pelo artigo 927, *in verbis*:

ART. 186, CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

ART. 927, CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como se denota da simples transcrição literal do artigo supracitado, o dever de indenizar se origina contra aquele que, através de uma ação ou omissão, der causa a dano a outra pessoa. Faz-se necessário observar que própria jurisprudência tem se encarregado de dar interpretação à natureza da indenização dos danos morais no sentido de ser ela compensatória e não de ressarcimento, como no caso dos danos materiais. Assim, é absolutamente devida uma compensação financeira às vítimas quando a sua imagem é maculada ou passaram por constrangimentos causados por terceiros.

O moderno autor Zenun¹³, em sua obra, 'Dano Moral e sua Reparação' esclarece-nos que:

Em real verdade, a injustiça de não se reparar o dano moral a que fora submetido o lesado se sobrepõe a tudo, porque não se concebe tal injustiça, que agrava ainda mais a dor, o sentimento, o sofrimento de já tão depauperado, organicamente. E a seguridade só se dá e se efetiva na medida em que a injustiça é reparada, no sentido de proporcionar ao lesado os instrumentos eficazes para uma recuperação, ainda que lenta, dos maléficis efeitos da lesão moral, invadindo a alma, dominando o enfraquecendo todo o organismo.

Ao se perquirir acerca do valor a ser indenizado ao autor, deve-se considerar: a lesão causada, a extensão da lesão, o abalo à imagem social, a capacidade e o tempo de recuperação da boa imagem perdida. Nesse diapasão, vale ressaltar a função, não só na busca

¹² BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹³ ZENUN, Augusto. Dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 59.

da reparação, quanto à função de pena, para minorar prejuízos sofridos e, principalmente, para servir de exemplo, pedagogicamente, a que outros não ajam de igual forma.

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – CABIMENTO. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeita e adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. (RE 69.754-SP. STF. Rel.: Min. Thompson Flores – RT 485/230).

Segundo a doutrina pátria o dano moral está ligado ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Identificando-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação. É a dor moral ou o sofrimento do indivíduo que caracterizam o dano moral, significa, por assim dizer, a dor gerada no íntimo do indivíduo.

Ao analisar um caso em de um tribunal superior em Manhattan, Nova York, o juiz Shlomo Hagler, decidiu que demitir uma mulher por ser bonita demais é abominável, mas não constitui discriminação por sexo (ou por gênero). Mulheres atraentes não são protegidas pelas poucas leis relacionadas ao trabalho — nem ciúmes do cônjuge, diz a decisão. O caso envolve a instrutora de ioga e terapeuta-massagista, contratada em 2012 para trabalhar na clínica Wall Street Chiropractic and Wellness, de propriedade de quiroprático Charles Nicolai e sua esposa Stephanie Adams.

Um ano mais tarde, o proprietário advertiu a massagista que ela poderia ter problemas no emprego, por ser bonita demais, além de que sua esposa poderia ficar enciumada. Alguns meses após a informação a massagista foi despedida da clínica. A ex-funcionária moveu uma ação no tribunal de Manhattan alegando que sua demissão caracteriza um caso de discriminação por gênero, na petição, seu advogado escreveu que gênero inclui “a identidade de gênero, a autoimagem, a aparência, o comportamento ou expressão de uma pessoa”.

Entretanto, o juiz concluiu que esse texto da lei só se aplica a matérias que envolvem identidade de gênero ou questões relacionadas a transgêneros. Não se aplica a pessoas bonitas demais, nem ao ciúme de cônjuges. O juiz escreveu, na decisão, que não encontrou precedentes nas decisões judiciais na cidade de Nova York e no Estado de Nova York, mas, em outras jurisdições, encontrou decisões segundo as quais mulheres atraentes não constituem uma classe protegida por leis antidiscriminatórias.

Outro caso semelhante, ocorreu no Tribunal Superior de Iowa, sendo decidido que um dentista não violou a lei quando demitiu sua assistente, com 10 anos de trabalho, “porque sentiu que, se ela continuasse por ali, os dois iriam terminar tendo um caso”. A assistente havia alegado que não fez nada que justificasse a demissão, a não ser pelo fato de ser mulher.

Os casos que tramitam na Justiça dos EUA, embora relacionados a emprego, giram, principalmente, em torno de assédio sexual ou discriminação. A lei diz que é proibida a demissão, a não contratação ou a não promoção de alguém com base em raça, cor, religião,

sexo (incluindo gravidez), nacionalidade de origem, idade, deficiência física ou informação genética (história médica pessoal ou familiar). Ser bonita demais ou ciúme do cônjuge não estão na lista.

Em tese, nota-se que é preciso que seja feita uma análise jurídica e técnica da motivação de um exercício da autonomia privada, referente às dispensas, ausências de contratações ou de promoções de indivíduos que se utilizam dos atributos do Capital Erótico (características natas ou apreendidas) no seu desempenho social e profissional.

Pois, o fato de o contratante, simplesmente abusar do seu poder privado e vetar subjetivamente alguém por questões de características físicas e constitutivas da personalidade, extrapolam a proporcionalidade e causam violação aos direitos. Sendo assim, o mecanismo de tutela estatal plausível e digno para proteger o indivíduo nessa situação é a indenização por danos morais, garantindo o exercício basilar e fundamental de todos os cidadãos.

6. CONCLUSÃO

Pesquisas sobre atratividade física e sexualidade têm revelado que o Brasil é um dos países em que tais atributos são bastante valorizados e os aspectos socioculturais contribuem para que a erotização das relações integre o imaginário e as vivências organizacionais das pessoas. O capital erótico é a conceituação de um conjunto de atributos pessoais interligados que promovem atratividade física, estética, sexual e social. Inclui, portanto elementos natos e outros aprendidos e desenvolvidos.

Com base nesta pesquisa bibliográfica, colheu-se que pessoas com alto nível de poder erótico, em geral, tendem a ser mais persuasivas, percebidas como mais honestas, sociáveis, gentis e competentes, tendo facilidade em fazer amizades e possuindo melhores oportunidades pessoais e profissionais. Com isto, recebem mais ofertas de empregos, promoções durante carreiras e melhores remunerações, ou seja, no ambiente organizacional o capital erótico pode gerar vantagens referentes à liderança de equipes, divulgações de produtos e serviços, negociações e contato com os clientes.

O exercício pleno do direito de exercer os atributos para obtenções de vantagens e garantias pessoais ou profissionais está previsto na Carta Magna de 1998, por meio do art. 5º, inciso IX atrelado ao inciso X, e que, por este amparo constitucional, tornou-se possível a garantia de efetivar de forma, natural ou por desenvolvimento, o atributos constitutivos do capital erótico, alocados pela autora Hakim (2012). A garantia da liberdade de expressão e comunicação (artigo 5º, IX, CF/88), possibilita às pessoas investirem no seu viés mais sedutor, charmoso e persuasivo, e estas características são escassas em uma sociedade desatenta em relação à empatia; logo, acaba por ser valorizada social, profissional e economicamente.

Nesse ínterim, o artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, honra e imagem das pessoas e que o desrespeito acarretará indenização por danos morais e materiais, por meio disto, há a tutela estatal e o direito fundamental para pessoas poderem exercer e investir em seu capital erótico, sem serem taxadas como causa ou motivo de haver discriminação nos setores organizacionais e de trabalho. Esta escolha de vida

(em exercer o capital erótico) não deve ser visto como negativo, a ponto de se abafar ou coibir a prática dos direitos fundamentais sociais.

Contudo, a apresentação de capital erótico nos ambientes organizacionais e de trabalho, mesmo sendo necessários ao mercado moderno e nas organizações contemporâneas, requer certa discricção, a fim de não gerar mal entendidos e não culminar em penalidades. Todavia, o fato de o contratante, simplesmente abusar do seu poder privado e vetar subjetivamente alguém por questões de características físicas e constitutivas da personalidade, extrapolam a proporcionalidade e causam violação aos direitos. Sendo assim, o mecanismo de tutela estatal plausível para proteger o indivíduo nessa situação é a indenização por danos morais, garantindo o exercício basilar e fundamental de todos os cidadãos.

Trata-se de temática já conhecida popularmente, todavia com escassa divulgação científica, sendo necessárias mais pesquisas nesse campo de conhecimento. A análise da influência do capital erótico na seleção de pessoas e empregabilidade perpassa todas as relações de trabalho e abrange todo o ambiente organizacional. É necessário o desenvolvimento de estudos nessa área com maior análise científica, para que desta forma, se conheçam as relações estabelecidas no ambiente organizacional e do mercado de trabalho, mediante a utilização do Capital Erótico.

REFERÊNCIAS

AMARAL, GUSTAVO. Direito, escassez e escolha. 1. Ed. Rio de Janeiro: renovar, 2001.

BOURDIEU, P. O desencantamento do mundo: estruturas econômicas e estruturas temporais. São Paulo: Perspectiva, 1979.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BULOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. 10º ed. Saraiva 2017.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Direito Fundamental a saúde. Porto alegre: livreria do advogado, 2017

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CHIAVENATO, I. Recursos humanos. Edição compacta. 4 ED. São Paulo: Atlas 1997.

DORNELLES, A. C. A. Beleza no Mercado de Trabalho. Universidade Católica de Brasília, mai, 2004. Disponível: < http://www.btdt.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=289 > Acesso: <10 jan 2012>. Acesso em: 02 janeiro de 2013.

GOLDENBERG, M, Gênero e corpo na cultura brasileira. Psicologia Clínica (online. Volume 17, nº2, pg. 65 – 84, 2005. ISSN 0103-5665. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200006&lng=pt&tlng=pt . acesso em 28 mar 2018.

HAMMERMESH, D.S.; BIDDLE, J.E. "Beauty Pays. Why Attractive People are More Successful". Princeton, NJ: Princeton University Press, 2011

HAKIM, C. Capital Erótico, Trad. Joana Faro. Rio de Janeiro: Best Business, 2012.

LÓPEZ BÓO, F.; ROSSI, M.A., URZUA, S "The labor Market Return to an Attractive face. Evidence From Afield Experiment".

MATEUS, Cibele Gralha. Direito Fundamentais Sociais e Relações Privadas. O caso do direito a saúde no caso do direito a saúde na constituição brasileira de 1998. Porto alegre: livraria do advogado 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STEINMETZ, Wilson. A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004.